



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-01366/2004

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio - IPSER. Prestação de Contas Anual, exercício de 2003 Verificação de Acórdão – Declaração de cumprimento parcial do Acórdão APL TC 0142/2009. Remessa de cópia para a PCA de 2011. Envio à Corregedoria.

ACÓRDÃO APL-TC - 0025 /2012

RELATÓRIO:

Tratam as presentes peças da verificação do cumprimento do Acórdão APL-TC-260/2010, emitido na sessão do 31/03/2010 e publicado no DOE de 09/04/2010, que buscou examinar o cumprimento do Acórdão APL-TC- 407/2007 – o qual foi apreciada a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio - IPSER, exercício de 2003, de responsabilidade dos Presidentes da Autarquia, Sr. Martinho Laureano dos Santos – com a seguinte decisão (**Acórdão APL-TC-260/2010**):

- I. **considerar parcialmente cumprida** a decisão contida no item III do Acórdão APL-TC 401/2007, em face do descumprimento da taxa de administração em relação à legislação pertinente e à ausência de registro individualizado dos beneficiários do IPSEER;
- II. **aplicar multa pessoal** ao Sr^o **Antônio Gonçalves de L. Sobrinho**, Presidente do IPSEER no exercício de 2007, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), com espeque no inciso IV^o, art. 56, da Lei Complementar n^o 18/93, por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de decisão do Tribunal, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento (...);
- III. **assinar novo prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor do IPSEER** para que comprove o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário, notadamente em relação à **realização de despesas administrativas em percentual previsto pela legislação pertinente**, bem como ao **registro individualizado dos beneficiários do IPSEER, conforme disposições em lei**.

Decorrido o prazo determinado no item III do Acórdão nuper a Secretaria da Corregedoria procedeu ao exame dos documentos acostados aos autos (fls. 235/266), emitindo Relatório n^o 290/11, em 28/11/2011, com as seguintes conclusões:

“No que tange ao pagamento da multa aplicada ao mencionado gestor, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), esta Corregedoria verificou que até a presente data o mesmo não foi efetuado (Acórdão não cumprido).”

“Com relação ao ajuste do Instituto às disposições legais, esta Corregedoria constatou que o IPSEER sanou a maioria das irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico deste Tribunal, efetuando, inclusive, um novo parcelamento incluindo o débito referente ao excedente de taxa de administração, além de apresentar o certificado de regularidade previdenciária. Outrossim, o mencionado Instituto não vem conseguindo adequar suas despesas administrativas dentro do percentual legal, mantendo, assim, a irregularidade outrora detectada, bem como, ainda não efetuou o registro individualizado dos beneficiários do IPSEER (Acórdão cumprido parcialmente).”

O processo foi agendado para a presente sessão, realizadas as intimações de praxe, ocasião em que o MPJTCE opinou pelo cumprimento parcial do Acórdão APL TC 0260/10.

VOTO DO RELATOR:

De pronto, no que se refere à multa não recolhida, vale lembrar que esta tem o caráter de sanção pecuniária, não fazendo parte do mérito da decisão em análise. Neste sentido, é cabível o retorno dos autos à Corregedoria para o acompanhamento da cobrança executiva do Acórdão APL-TC-260/10, já devidamente encaminhado à Procuradoria Geral de Justiça, cf. fl. 234.

Em relação a adequação do IPSER à legislação previdenciária, destaque-se que o Órgão Corregedor salientou que os ajustes foram perpetrados, à exceção das despesas administrativas da Autarquia, que, ainda, sobejam o limite legalmente fixado. Com base nessa informação, o Acórdão APL-TC-260/2010 encontra-se parcialmente cumprido, contudo, abstenho-me de aplicar nova coima ao Gestor (Sr. Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho), vez que as falhas remanescentes serão abordadas no processo de prestação de contas do IPSER, exercício 2011.

Por fim, faz-se necessário enviar cópia do presente Decisum aos autos eletrônicos da PCA do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio-IPSER, exercício 2011, para subsidiar o exame.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM, à unanimidade, os membros do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- I. **considerar parcialmente cumprida** a decisão contida no item III do Acórdão APL-TC-0260/2010, em face do não enquadramento das despesas administrativas ao limite estabelecido na legislação previdenciária e não individualização dos registros dos beneficiários do IPSER;*
- II. **determinar** a anexação do presente Acórdão ao processo de prestação de contas do IPSER, exercício 2011, para subsidiar a análise;*
- III. **devolver** os autos à Corregedoria para as providências a seu cargo.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 11 de janeiro de 2012.

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*